VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

DEISE MARCELINO DA SILVA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-751-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, como área disciplinar na produção acadêmica com representatividade de diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados enriqueceram e trouxeram avanços tecnológicos e humanísticos no âmbito de novas possibilidades de acessibilidade do espaço urbano de forma mais justa e equitativa. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida no âmbito da promoção das cidades. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 24 de junho de 2023, no GT "Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I", coordenado pelos professores doutores Deise Marcelino da Silva (Escola de Direito da Faculdades Londrina), Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUC Rio)) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição que compuseram o primeiro bloco de exposições. Os autores Bruno Soeiro Vieira, Larissa Lima Dias e Ozana Souza Morais apresentaram o trabalho intitulado "A (IN) EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DO PLANEJAMENTO URBANO: UM ESTUDO DE CASO" fazendo uma análise da Gênese da Democracia participativa que foi abarcada pelo Estatuto da Cidade de Belém/PA, onde foram estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos a serem aplicados na política urbana, sobretudo, em relação aos instrumentos de participação popular, em processos como os de elaboração e revisão de planos diretores municipais. Já as autoras Celyne da Fonseca Soares e Daniella Maria Dos Santos Dias, apresentaram o trabalho intitulado "A (IN)VISIBILIDADE DO DIREITO QUILOMBOLA E A DEMOCRACIA", destacando a necessidade de se garantir o direito dos povos quilombolas ao território, respeitando seus elementos étnico-raciais de forma a efetivar a justiça de reconhecimento e

redistribuição de terras, como mecanismo de tornar visível esse grupo vulnerabilizado. Já a pesquisa intitulada “A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL”, de autoria de Clovis Demarchi , Elaine Cristina Maieski, analisou em que medida a viabilização de cidades inteligentes alinhadas ao desenvolvimento urbano sustentável contribuem na redução da desigualdade, assegurando, a todas as pessoas, direitos e acesso igualitário aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer, tendo como ponto de partida a definição de Cidades inteligentes, definindo-as como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos, o seu aspecto colaborativo entre os múltiplos atores sociais na solução de problemas das cidades. Por outro lado, a autora Luiza Christina Mendo Schulz ao apresentar o trabalho intitulado “A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE“, analisou a regularização fundiária como forma de se assegurar o direito à moradia e a função social da propriedade, destacando a necessidade de se cumprir as diretrizes do direito à propriedade privada estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988). Já na pesquisa cientifica “A SOCIEDADE GLOBAL E AS CIDADES INTELIGENTES: NOVOS PARADIGMAS ORGANIZACIONAIS PARA UMA DEMOCRACIA DIGITAL NO ESPAÇO URBANO” os autores Ana Maria Foguesatto, Rafael Soccol Sobreiro e Elenise Felzke Schonardie destacam a importância de se construir uma sociedade global através das cidades inteligentes como fenômeno social e urbanístico da atualidade, analisando o fenômeno da globalização, a reconfiguração de territórios urbanos, nos quais o desenvolvimento através do uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), passou a determinar novas formas de relações urbanas. Seguindo uma linha de raciocínio humanístico, o trabalho intitulado “ARRANJOS INSTITUCIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL”, dos autores Paulo Afonso Cavichioli Carmona, Marcos André Alamy, analisaram a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, chamada de Novo Marco Legal do Saneamento, que fixou meta de universalização do acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto para o ano de 2033, e destacaram a importância primordial do envolvendo a participação dos entes federativos. Buscando integrar o espaço urbano a uma “vida feliz dos cidadãos”, os autores Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Edmilson de Jesus Ferreira defenderam o trabalho “CIDADE: ESPAÇO DE DIÁLOGO E DESENVOLVIMENTO HUMANO”, onde destacaram a necessidade de se construir uma sociedade integradora, na implantação de políticas públicas eficazes na garantia do bem-estar de todos, com a participação ativa e informada da população. Na continuidade de raciocínios conexos, a autora Luciana Cristina de Souza, apresentou seu trabalho intitulado “COMPROMISSO DOS GESTORES PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES INCLUSIVAS”, onde faz destaques sobre os objetivos propostos pela NBR ISO nº 37.122, os quais devem ser cumpridos pelos Municípios brasileiros que

pretendam requerer a certificação de cidades inteligentes, considerando a necessidade de se realizar um planejamento urbano tecnológico, sem exclusão, com o objetivo de atender à normativa da ISO nº 37.122 e a certificação das cidades brasileiras, como smart city. Já os autores Valmir César Pozzetti, Samuel Hebron e Afrânio da Silva Ribeiro Junior defenderam o original trabalho com o título "DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM", buscando investigar a contribuição do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Manaus/AM (REURBS) - instituído pela Lei Municipal nº 2.492/19 - para a dinâmica de efetivação e melhoria dos núcleos urbanos consolidados nas áreas públicas no município, sob a ótica da sustentabilidade ambiental.

No segundo bloco foram apresentados nove trabalhos, conforme se segue: "DESAFIOS DA GESTÃO URBANA PARTICIPATIVA PARA A EFICÁCIA SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS", das autoras Berenice Miranda Batista, Laíza Bezerra Maciel e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Nessa apresentação, tratou-se da necessidade de utilização de instrumentos que possibilitem o acesso à informação para a construção de uma política urbana e o alcance do ambiente ecologicamente equilibrado; "DIREITO À CIDADE E A POLÍTICA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO URBANÍSTICO", das autoras Laira Lobão Villas e Arianne Brito Cal Athias. O assunto desse trabalho é o direito fundamental humano ao desenvolvimento e a política pública regulatória urbanística como referenciais teórico-práticas para a recriação de cidades dirigidas às pessoas e com vistas à compatibilizar a atividade econômica e a inclusão social; "DIREITO À MORADIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O AGRAVAMENTO DO CENÁRIO HABITACIONAL BRASILEIRO A PARTIR DAS MUDANÇAS NO CLIMA E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS A ESSA PROBLEMÁTICA", das autoras Sabrina Lehnen Stoll, Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie. Analisou-se, nesse trabalho, o direito humano e fundamental à moradia a partir do recorte das mudanças climáticas e da situação de vulnerabilidade que o fenômeno gera à sociedade. "MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA", das autoras Larissa Costa Oliveira Lima, Celyne da Fonseca Soares e Luanna Tomaz de Souza. O texto contempla o estudo que avaliou em que medida as mulheres negras da periferia de Belém/PA, acabam enfrentando um cenário de exclusão e violação de seus direitos de acesso à cidade. "DIREITO Á MORADIA: ENTRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E O BIOCENTRISMO" da autora Kárisma Martins Araújo. Aqui, buscou-se compreender a relação dos direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de sua incidência nos casos que envolvem áreas de proteção permanente, considerando ainda as decisões do judiciário quando do conflito desses direitos

fundamentais. “DIVERSIDADE E SMART CITIES: A NEURODIVERSIDADE SOB NOVAS PERSPECTIVAS”, autoria de Fabrício Diego Vieira. A pesquisa apresentada abordou a situação da neurodiversidade no contexto das cidades inteligentes, lançando luzes sobre a inserção de pessoas com neuroatipicidade e com diversidade física, considerando ainda, o uso de tais termos por serem mais apropriados para designar esse público. “ECO-APARTHEID: A SEGREGAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA ORLA ATLÂNTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BAHIA” de Silviane Ferreira de Jesus e Tagore Trajano De Almeida Silva. Esse estudo foi delimitado no espaço e no tempo ao identificar a segregação socioambiental na capital baiana impondo as desigualdades que ora afetam o bem-estar de todos. Os dois últimos títulos são de autoria da Mayara Rayssa da Silva Rolim. “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA À LUZ DA LEI FEDERAL N. 13.465/2017” e “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: FERRAMENTA CHAVE PARA O ACESSO À CIDADE” comtemplam um antigo problema no Brasil. A irregularidade fundiária precisa ser enfrentada para se pensar na construção de cidades justas e democráticas.

O terceiro bloco reuniu trabalhos com temas atuais e importantes estudo de casos-referência. O primeiro da autoria de Paulo Afonso Cavichioli Carmona com o título FUNDAMENTOS DO CONCEITO E DA AUTONOMIA DO DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO destacou a natureza interdisciplinar da área a partir do art. 182 da Constituição Federal com o estudo de conceitos atinentes a matéria. A pesquisa sobre MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA, com a autoria de Larissa Costa Oliveira Lima , Celyne da Fonseca Soares , Luanna Tomaz de Souza visibiliza a discriminação socioespacial das mulheres negras na vida urbana a luz do direito fundamental, com recorte espacial da cidade de Belém do Para. Também com o recorte temático da discriminação no espaço urbano o trabalho de Warley França Santa Bárbara aborda O DIREITO À CIDADE E O PARADIGMA DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL ressaltando a acessibilidade em contextos de mobilidade urbana, comerciais e trabalhistas relacionando com a insegurança em regiões específicas da cidade. O titulo ORÇAMENTO PÚBLICO INSENSÍVEL À POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM BELÉM-PA: UM ESTUDO DE CASO registra o estudo dos pesquisadores Bruno Soeiro Vieira, Alfredo de Oliveira Almeida, Iracema De Lourdes Teixeira Vieira. Concentram no direito ao transporte público a observação da dinâmica da mobilidade urbana municipal. O Direito à Cidade é considerado um pressuposto político-filosófico importante para a garantia de cidadania e uma vivência digna e democrática na urbe. Juliana Coelho dos Santos, Daniella Maria Dos Santos Dias destacam o tema OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS (?): AS CRÍTICAS DE RAWLS AO UTILITARISMO NO CONTEXTO DA POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA. A questão central constitui

o direito ‘a moradia. Adotam as críticas de Rawls e defendem a locação social como política pública e importante instrumento capaz de tornar a política de habitação social no Brasil mais inclusiva. O importante tema do Planejamento Urbanos é tratado no texto dos autores Warley França Santa Bárbara e José Claudio Junqueira Ribeiro. PLANEJAMENTO URBANO E OCUPAÇÕES IRREGULARES NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DEMARCAÇÃO DAS ZEIS COMO ALTERNATIVA À IRREGULARIDADE. A abordagem prioriza a adoção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em especial aos assentamentos e ocupações irregulares. Nesse sentido, a utilização das ZEIS se trata de uma das principais ferramentas encontradas na legislação para a habitação digna seja garantida. A questão da imigração foi objeto de análise dos autores Claudia Marilia França Lima Marques, Marco Antonio Compassi Brun, Tamara Cossetim Cichorski. O trabalho com o título POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À CIDADE: UMA ANÁLISE DA INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL. O estudo percorre os conceitos que integram o direito à cidade e traz informações acerca da falta de acesso dos venezuelanos. Por fim, a pesquisa reflete acerca da necessidade de criação de políticas públicas para garantir o acesso à cidade aos venezuelanos. O Município de Parauapebas no Pará será o caso referência do trabalho de Ana Luísa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer. REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO DE OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS EM RAZÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA FINANCIADOS PELO BID: SOLUÇÕES JURÍDICAS E A REGULAMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA PARA AS OBRAS DO PROSAP. Importante registrar a abordagem metodológica. Trata-se de uma pesquisa de vertente empírica, do tipo pesquisa-ação, com coleta de dados em fontes documentais descritos e analisados no âmbito de uma estratégia de revisão narrativa. As reflexões alcançam as soluções regulamentadas no Decreto Municipal nº. 1.416, de 18 de junho de 2021. TECNOLOGIAS NO ENTORNO DA SUSTENTABILIDADE, DA DIVERSIDADE E DO MELHOR USO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS: POSSIBILIDADES EM SMART CITIES E CIDADES BRASILEIRAS, constituiu o título do trabalho de Fabrício Diego Vieira. Abraça as perspectivas em âmbito social, direito inclusão e diversidades humanas. Destaco entre as metas as perspectivas contemporâneas no entorno de inclusão de pessoas via contexto das cidades inteligentes, seja através da tecnologia, seja através do direito e acessibilidade a meios e recursos. Os autores Nelson Vicente Portela Pellegrino e Tagore Trajano De Almeida Silva fecham as apresentações com o tema UM ESTUDO DE CASO SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO ANTIGO DE SALVADOR E A POSSÍVEL GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO (2012-2014). Importante destacar este outro caso referência que situa o estudo no recorte espacial do centro antigo de Salvador. Ressaltam a dimensão da função social da cidade e registram o risco de aprofundamento de

gentrificação no espaço urbano e de racismo ambiental com a população negra e mais pobre.

A compreensão dos trabalhos apresentados no GT denota que cidades sustentáveis, direito à cidade, direito à moradia, participação popular, vulnerabilidade e habitação irregular constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos. Nesse bloco, a coordenação do GT comentou sobre a o papel de exercício da cidadania na sociedade da era digital. As apresentações abordaram temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos vividos no ambiente das cidades brasileiras constituindo relevante contribuição para as reflexões acadêmicas.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos conteúdos enriquecedores, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva - Escola de Direito da Faculdades Londrina

Profa. Dra. Rosangela Lunardelli Cavallazzi -UFRJ / PUC -Rio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA

A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL

POPULAR PARTICIPATION AS A TOOL IN THE CONSTRUCTION OF SMART CITIES IN BRAZIL

Clovis Demarchi [1]
Elaine Cristina Maieski [2]

Resumo

O objetivo geral é analisar em que medida a viabilização de cidades inteligentes alinhadas ao desenvolvimento urbano sustentável contribuem na redução da desigualdade, assegurando a todas as pessoas direitos e acesso igualitário aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer. O problema de pesquisa esteve centrado no questionamento: em que medida a participação popular pode contribuir para a construção de cidades inteligentes no Brasil? Cidades inteligentes são entendidas como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos, evidenciando o aspecto colaborativo ao envolver múltiplos atores sociais na concepção das soluções para os problemas das cidades. Em conclusão, é possível afirmar que a participação popular contribui positivamente para a construção de cidades inteligentes e sustentáveis, bem como, é fator que amplia a capacidade das políticas públicas na função de redução das desigualdades. Entende-se que os atores imbuídos nos processos decisórios que envolvem os debates sobre desenvolvimento urbano sustentável e criação de cidades inteligentes, devem considerar a participação popular como uma forma de ampliar as possibilidades de assertividade, visto que é o cidadão o usuário final dos serviços públicos e o habitante de tais espaços urbanos. A pesquisa utilizou o método indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Cidades inteligentes, Direito à cidade, Desenvolvimento urbano sustentável, Participação popular, Redução das desigualdades

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective is to analyze to what extent the feasibility of smart cities aligned with sustainable urban development contribute to the reduction of inequality, ensuring all people rights and equal access to benefits and opportunities that cities can offer. The research problem was centered on the question: to what extent can popular participation contribute to the construction of smart cities in Brazil? Smart cities are understood as a means to improve the efficiency of urban services, highlighting the collaborative aspect by involving multiple

[1] Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor no Programa de "Pós-graduação stricto Sensu" em Ciência Jurídica da Univali. Endereço eletrônico: demarchi@univali.br.

[2] Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de "Pós-graduação stricto Sensu" em Ciência Jurídica da Univali. Bolsista CAPES. Endereço eletrônico: lane.maieski@gmail.com

social actors in the design of solutions to the problems of cities. In conclusion, it is possible to affirm that popular participation contributes positively to the construction of intelligent and sustainable cities, and is also a factor that expands the capacity of public policies to reduce inequalities. It is understood that the actors imbued in the decision-making processes involving the debates on sustainable urban development and the creation of smart cities should consider popular participation as a way to expand the possibilities of assertiveness, since it is the citizen who is the end user of public services and the inhabitant of such urban spaces. The research used the inductive method with bibliographic and documental research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smart cities, Right to the city, Sustainable urban development, Popular participation, Reduction of inequalities

INTRODUÇÃO

Provavelmente um dos grandes desafios da atualidade seja encontrar um caminho viável e possível de se alcançar para um desenvolvimento urbano sustentável, e esta tarefa pode apresentar inúmeros desafios dado o complexo emaranhado de problemas que envolvem o crescimento populacional e a urbanização dos espaços que, num ritmo frenético, nem sempre são acompanhados pela regulação e pelas políticas públicas implementadas pelo poder público.

Talvez seja a hora de união entre academia, instituições governamentais e não governamentais, setores públicos e privados e a sociedade como um todo nesta discussão e, principalmente, na prática de ações que possam viabilizar um processo que amenize as desigualdades que, com força tão potente quanto o crescimento urbano, apresentam níveis assustadores em todas as regiões do Mundo.

Neste sentido, o artigo tem como objeto a discussão sobre as cidades inteligentes e como consequência o desenvolvimento urbano sustentável que possibilita a redução das desigualdades nas cidades.

O objetivo geral é analisar em que medida a viabilização de cidades inteligentes alinhadas ao desenvolvimento urbano sustentável contribuem na redução da desigualdade, assegurando a todas as pessoas direitos e acesso igualitário aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer, destacando-se que para o Brasil, conforme entendimento emitido pela Câmara dos deputados, as cidades inteligentes são cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, contemplando os aspectos econômico, ambiental e sociocultural, atuando de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovendo a governança e a gestão colaborativas, oferecendo serviços com eficiência, redução das desigualdades e uma melhor qualidade de vida de todas as pessoas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 25).

Diante disso, o problema que se apresenta para o texto é o seguinte: em que medida a participação popular pode contribuir para a construção de cidades inteligentes no Brasil?

O desenvolvimento sustentável não apresenta um conceito fixo, entretanto, é apontado como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras, sinalizando que o progresso econômico e social desenfreados não pode se basear na exploração indiscriminada dos recursos naturais.

Por seu turno, as cidades inteligentes não mais são baseadas apenas no paradigma tecnológico, e cresce o entendimento de que cada vez mais devem estar alinhadas à dinâmica

social e todos os seus desdobramentos, consolidando-se a ideia difundida pela União Europeia de que as cidades inteligentes são sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida.

Conforme a ONU, a população urbana mundial vai chegar a 68% em 2050, e com o futuro da humanidade inegavelmente urbano, torna-se imprescindível que as cidades sejam lugares mais equitativos, ecológicos, igualitários e inclusivos, implicando na conexão entre a boa urbanização, criação de empregos e a melhora da qualidade de vida.

Considerando que as cidades são construídas dentro de um contexto social, do qual fazem parte os mais diversos grupos sociais, com demandas gerais e especificas, a participação popular se mostra uma efetiva ferramenta que pode contribuir de forma definitiva para a construção de espaços inclusivos, sustentáveis e com menos desigualdades.

No Brasil, a participação popular foi elevada à categoria de direito inalienável, com previsão legal no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023). Ao afirmar que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", a Constituição brasileira promoveu a criação e a formalização de vários instrumentos capazes de viabilizar a participação social, seja por meio de conferências, audiências públicas, conselhos de políticas públicas ou ouvidorias.

Diante deste contexto, para resposta ao problema apresentado no presente artigo, o estudo divide-se em três momentos: 1) apresentar aspectos do desenvolvimento sustentável; 2) abordar o conceito de cidades inteligentes e a necessidade de estarem alinhadas à dinâmica social e 3) demonstrar como se dá a participação popular reafirmando a sua importância no contexto da redução das desigualdades. Quanto à metodologia tem-se como base uma abordagem qualitativa e quantitativa, podendo ainda ser classificada, segundo os seus objetivos, como descritiva e prescritiva. A técnica de pesquisa será a da análise documental.

1 ASPECTOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Preliminarmente, ainda que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade tenham objetivos distintos, salienta-se que uma vez entendido que o desenvolvimento sustentável é o caminho para a sustentabilidade, entende-se como válido abordar ambos os termos irmanados, para que se possa interiorizar a interdisciplinaridade e correlação que além de unir estas ações, as fazem complementares.

A definição mais difundida e aceita para desenvolvimento sustentável é aquela que o conceitua como o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, sendo capaz de

suprir as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações.

Os termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável foram inicialmente discutidos na Conferência de Estocolmo em 1972[1], e desde então tornaram-se termos utilizados para definir comportamentos e ações que garantam um futuro ambiental viável para a humanidade.

Para Dovers e Handmer (1992) sustentabilidade é a capacidade de um sistema humano, natural ou misto resistir ou se adaptar à mudanças por tempo indeterminado, e o desenvolvimento sustentável é a via de mudança intencional de melhorias, que aumenta ou diminui o atributo do sistema conforme responde às necessidades da população. Logo, a sustentabilidade é representada como uma meta ou um ponto final segundo Hove (2004), e segundo Prugh e Assadourian (2003) para alcançar a sustentabilidade requer-se o desenvolvimento sustentável

De acordo com o Relatório Brundtland[2] "desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas próprias necessidades", assumindo uma visão crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e pelas nações em desenvolvimento, evidenciando já naquela época que progresso econômico e social desenfreados não pode se basear na exploração indiscriminada dos recursos naturais.

Para além da visão crítica, Relatório Brundtland defende que o desenvolvimento sustentável deve ser um processo de transformação pelo qual a exploração dos recursos naturais, a direção dos investimentos financeiros, o desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional devem se harmonizar e reforçar o potencial presente e futuro, “a fim de atender as necessidades e aspirações humanas” (ONU, 1988, p. 49).

É neste contexto de transformação que surgem as ideias de Elkington (1998) para a sustentabilidade, compreendendo a reunião de três tipos de interesses simultâneos e em

---

[1] A Conferência de Estocolmo aconteceu nos dias 5 a 16 de junho e 1972 e reuniu chefes de Estado de 113 países, além de diversas organizações internacionais governamentais e não governamentais, observadores e jornalistas. Pautou temas como poluição atmosférica e consumo excessivo dos recursos naturais. A partir dela, o dia 5 de junho de cada ano ficou designado como Dia Mundial do Meio Ambiente. O evento foi um marco para a defesa e proteção do meio ambiente, e sua declaração final contém 8 metas e 26 princípios que representam um manifesto ambiental que ainda é válido 50 anos depois. Ao abordar a necessidade de “inspirar e guiar os povos do mundo para a preservação e a melhoria do ambiente humano”, o documento estabeleceu as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas. (CRBIO-07, 2022).

[2] O Relatório Brundtland, intitulado Nosso futuro comum, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas (1988), popularizou a expressão "desenvolvimento sustentável" e sua definição, considerada a mais próxima do consenso oficial. (IPIRANGA; GODOY; BRUNSTEIN, 2011).

equilíbrio, envolvendo o aspecto ambiental, econômico e social. O autor que cunhou o termo *Triple Bottom Line*[3], defende que organizações e empresas devem medir o valor que geram ou o que destroem, contribuindo de forma progressiva com a sustentabilidade, criando ferramentas e habilidades tecnológicas, financeiras e de gerenciamento necessárias para possibilitar uma "transição rumo ao desenvolvimento sustentável" (ELKINGTON, 1998).

Por seu turno, Bosselmann (2015) destaca que o "desenvolvimento sustentável remete à ideia de justiça. Sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes e a sustentabilidade, em sua forma mais elementar, reflete a pura necessidade".

Sustentabilidade é simples e complexa ao mesmo tempo, por este motivo Bosselmann (2015) enfatiza que, em alguns aspectos, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça, apontando algumas razões para isto, como o fato de muitas sociedades serem descritas como justa, pelo menos no sentido de promover meios para resolução pacífica de conflitos e, em contraste, "nenhuma sociedade de hoje é sustentável. A ausência de justiça é mais difícil de ser suportada, enquanto muitos toleram a ausência de sustentabilidade"

Com base neste entendimento, os tratamentos injustos não são tolerados por muito tempo, enquanto o tratamento insustentável do meio ambiente, por outro lado, apresenta maior probabilidade de tolerância, e, para mudar o paradigma, "é apropriado enxergar a sustentabilidade com o mesmo imediatismo com que enxergamos a justiça". (BOSSELMANN, 2015).

No contexto da igualdade, oportuno citar o entendimento de Sachs (2004), ao lembrar que "mais do que nunca precisamos enfrentar as abismais desigualdades sociais entre nações e dentro das nações e fazê-lo de maneira a não comprometer o futuro da humanidade", pontuando que tais desigualdades são causadas inclusive pela falta de projetos que considerem efetivamente o desenvolvimento sustentável.

Wedy (2018), ao abordar o desenvolvimento sustentável como um direito fundamental, defende a relevância de levar a sério a existência do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável no Direito brasileiro e bem fixar a sua definição, os seus contornos e a sua eficácia jurídica de modo abrangente, contribuindo inclusive para a redução das desigualdades sociais.

---

[3] O *Triple Bottom Line*, (resultado triplo, em tradução livre), que também é conhecido como Tripé da Sustentabilidade, é um conceito que foi criado em 1994 pelo sociólogo britânico John Elkington, preceituando que as organizações não devem focar apenas nos resultados de suas vendas, mas também pensar no bem estar futuro da humanidade. (SUSTAINABILITY, 2008)

Para o autor (2018, p. 172), deve-se definitivamente adotar propostas de modelos jurídicos compatíveis com princípios políticos e preocupações morais e éticas, enfatizando a inserção do princípio da dignidade humana na dimensão da inclusão social e do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável.

Também no sentido de consolidar o entendimento sobre a importância dos direitos fundamentais e a sua intrínseca correlação com a dignidade humana, Demarchi (2016, p. 30) afirma que a dignidade humana e os direitos fundamentais se entrelaçam. "Assim como os direitos fundamentais garantem a concretização da dignidade humana, por outro lado são os direitos fundamentais a representação dos conteúdos da dignidade. Ou seja, todos os direitos fundamentais estão providos de algum conteúdo de dignidade".

A dignidade humana está relacionada à existência do ser humano, sua condição de viver em sociedade e de ser respeitado em toda a sua condição. É característica intrínseca ao ser humano. Entretanto, Segundo Demarchi e Maieski (2021), cabe ao Estado viabilizar todos os meios possíveis de proteção à vida e de existência digna. Neste contexto, é possível asseverar que desenvolvimento sustentável, em seu apogeu, é um dos caminhos para se alcançar, inclusive, a dignidade humana.

Entende-se que o debate sobre as cidades inteligentes deve alinhado ao debate sobre desenvolvimento urbano sustentável, sendo imprescindível ações correlacionadas e entrelaçadas, sob pena de fracasso na busca por espaços inclusivos, igualitários, equitativos e sustentáveis, conforme abordar-se-á a seguir.

2 CIDADES INTELIGENTES

As cidades estão se desenvolvendo de forma rápida e complexa e o debate sobre as cidades inteligentes tem ganhado força nas últimas décadas, se posicionando como um dos principais assuntos estudados quando se fala em desenvolvimento urbano, fato atribuído em grande parte aos desafios impostos pela aceleração do processo de urbanização e ao surgimento das megacidades com seus mais de 10 milhões de habitantes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 15).

Conforme dados do Relatório Mundial das Cidades de 2022, publicado pelo ONU-Habitat[4], "a estimativa é que a população urbana mundial passe de 56% do total global em 2021 para 68% em 2050".

[4] O relatório Mundial das Cidades, é um documento bianual realizado pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), que compila uma visão abrangente sobre a realidade das cidades, as tendências da política urbana e as perspectivas do desenvolvimento urbano sustentável. (ONU- Habitat, 2022).

Ainda conforme o Relatório da ONU, o futuro da humanidade é inegavelmente urbano, contudo, as cidades podem ser lugares mais equitativos, ecológicos, baseados no conhecimento e na distribuição justa, afirmando que "alcançar cidades igualitárias e inclusivas implicará em um novo contrato social na forma de renda básica universal, cobertura de saúde, além de moradia e serviços básicos para todas as pessoas". (ONU- Habitat, 2022).

Para além do Relatório Mundial das Cidades, a própria ONU lançou em 2017 uma Nova Agenda Urbana[5] - da qual o Brasil também é signatário – apresentando uma visão compartilhada para um futuro mais sustentável, no qual todas as pessoas tenham direitos e acesso iguais aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer, preceituando que a comunidade internacional reconsidere os sistemas urbanos e a forma física dos espaços urbanos.

O documento desafia as Nações para uma mudança de paradigma na ciência das cidades, estabelecendo padrões e princípios para o planejamento, construção, desenvolvimento, administração e melhora das áreas urbanas, baseando-se em cinco principais pilares de implantação: políticas nacionais urbanas; legislação e regulação urbanas; planejamento e desenho urbano; economia local e finança municipal; e implantação local, salientando que a conexão entre a boa urbanização, a criação de empregos e a melhora da qualidade de vida devem ser incluídas em todas as políticas e estratégias de renovação urbana.

Ao reavaliar a forma como as cidades e os assentamentos humanos são planejados, projetados, financiados, desenvolvidos, governados e administrados, a Nova Agenda Urbana (ONU, 2017) propõe erradicar a pobreza e a fome em todas suas formas e dimensões, a reduzir desigualdades, a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável; a alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas para que a sua contribuição vital para o desenvolvimento sustentável seja plenamente aproveitada, a melhorar a saúde e o bem-estar humanos, a promover a resiliência e a proteger o meio ambiente.

Conforme o índice Smart City Strategy Index 2019 (BERGER, 2019) as regiões que apresentam o maior crescimento de cidades inteligentes no mundo são América do Norte,

[5] A Nova Agenda Urbana foi adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016. A preparação da Nova Agenda Urbana envolveu Estados-membros, organizações intergovernamentais, o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), mais de 40 agências da ONU, fundos e programas, 200 especialistas de Unidades de Política com 20 organizações colíderes, 16 grupos da Assembleia Geral de Associados, milhares de governos subnacionais e locais, as principais redes de governos locais e regionais coordenadas pela Força-Tarefa Global de Governos Locais e Regionais, 197 Estados participantes, mais de 1.100 organizações e mais de 58 mil redes. (ONU, 2017).

Europa e Ásia. Cerca de 41% das cidades inteligentes estão localizadas na Europa, 27% na Ásia, 24% na América do Norte e apenas 8% nos demais continentes.

Segundo a Câmara dos Deputados (2021, p. 14) as primeiras discussões sobre cidades inteligentes surgiram quando grandes empresas de tecnologia, fizeram emergir ideias sobre o uso dos dispositivos interconectados, que poderiam ser utilizados em ambientes externos como nas cidades, baseando-se na interação entre os domínios físico, digital e biológico.

Ainda, segundo A Câmara (2021, p.16) inicialmente, o termo cidades inteligentes teria sido cunhado em 2011 durante a Feira de Hannover na Alemanha, quando se discutia a implementação de "fábricas inteligentes", baseando-se em modelo de produção com máquinas e sistemas inteligentes conectados.

Foram os dispositivos de internet das coisas (IoT), que possibilitaram a geração de identidades únicas para máquinas, pessoas, objetivos ou animais e, para além das fábricas e empresas privadas, permite que novas tecnologias realizem o monitoramento e gestão de aspectos variados da vida urbana (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 16).

Neste contexto, surgiram conceitos variados, desde àqueles cunhados por gigantes da tecnologia como IBM e Cisco que, em suma, definem cidades inteligentes como "aquela que utiliza todos os meios de informação disponíveis para melhor compreender e controlar as operações, otimizando o uso de recursos escassos" (COSGROVE, 2011.), ou ainda, que as cidades inteligentes são caracterizadas "pela adoção de soluções escaláveis de tecnologia da informação e comunicação com intuito de aumentar a eficiência, reduzir custos, e melhorar a qualidade de vida" (FALCONER; MITCHELL, 2012), até àqueles apresentados por estudiosos que criticam o viés apenas tecnológico empregado às cidades inteligentes em detrimento ao aspecto humano que, logicamente, as cidades apresentam.

Atualmente, consolida-se a ideia de que cidades inteligentes baseadas apenas no paradigma tecnológico estão fadadas ao fracasso por ignorar o grande alicerce das cidades, que é a dinâmica social e todos os seus desdobramentos, e outros conceitos surgem, estando entre os mais aceitos a ideia difundida pela União Europeia de que as cidades inteligentes são sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. (BRASIL, 2019).

Neste viés, as cidade inteligentes passaram a se caracterizar pela união entre a tecnologia da informação e o atendimento às necessidades do complexo urbano, de forma equilibrada, utilizando conhecimentos e avanços tecnológicos no aperfeiçoamento e otimização da gestão urbana, tornando-a mais sustentável e eficiente aos seus moradores (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, 2016).

Silva Neto e Nalini (2017, p. 188), ao abordar os desafios conceituais e regulatórios das cidades inteligentes e sustentáveis, afirmam que:

> Uma cidade inteligente, nesse sentido, é uma cidade capaz de criar estruturas de gestão capazes de serem ativadas para atender a demandas próprias do caráter problemático que o espaço urbano, enquanto sistema complexo, (re)produz continuamente. Essas estruturas visualizam a cidade como um sistema complexo que deve ser todo interligado por redes de comunicação, as quais podem detectar problemas, emitir alarmes e, principalmente, direcionar fluxos de trabalho humano com foco na eficiência dos serviços públicos e controlar remotamente dispositivos e equipamentos das mais variadas interfaces

Para os autores (2017, p. 189), a tecnologia da informação exerce papel central no contexto de cidades inteligentes e sustentáveis. Contudo, "uma comunidade inteligente é aquela que fez um esforço consciente para usar a tecnologia para transformar de forma significativa a vida e o trabalho dentro de seu território"

Desta forma, conforme afirma Batty (2012, p. 482), as cidades só podem ser inteligentes se houver funções de inteligência que sejam capazes de integrar e sintetizar dados visando melhorar a eficiência, equidade, sustentabilidade e qualidade de vida nas cidades, e seriam ainda cidades baseadas num modelo inteligente de gestão interligado à tecnologias de informação, com a finalidade de viabilizar a sustentabilidade em todas as suas interfaces.

No mesmo tom, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) destaca as cidades inteligentes como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos e a sustentabilidade, evidenciando o aspecto colaborativo ao envolver múltiplos atores sociais na concepção das soluções para os problemas das cidades conforme afirma o documento da Câmara dos Deputados (2021, p. 16)

No Brasil, entre as ações em busca da implementação de cidades inteligentes, destaca-se a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes, documento no qual estão expressos o conceito de “cidades inteligentes” para o Brasil e uma agenda para a transformação digital das cidades brasileiras na perspectiva do desenvolvimento urbano sustentável (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 25).

Desta forma, conforme o documento da Câmara dos Deputados (2021, p. 26), no Brasil, cidades inteligentes são cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, contemplando os aspectos econômico, ambiental e sociocultural, atuando de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovendo a governança e a gestão colaborativas, oferecendo serviços com eficiência, redução das desigualdades e uma melhor qualidade de vida de todas as pessoas.

A formulação de políticas públicas, a governança e a implementação das cidades inteligentes e sustentáveis perpassam necessariamente pela participação do cidadão, que é o

usuário final e habitante de tais espaços. Neste sentido, aborda-se a seguir a importância e as modalidades da participação popular, uma importante ferramenta para se chegar à sustentabilidade e a redução das desigualdades.

3 PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

O direito à cidade pode ser considerado um conceito polissêmico, com uma diversidade de orientações que abarcam desde o direito de ir e vir até o desenvolvimento urbano sustentável, apresentando ideais pautados em qualidade de vida e equilíbrio das relações, e é abordado pela doutrina como um direito fundamental, intrínseco ao ser humano que vive em sociedade.

A abordagem seminal sobre o direito à cidade foi formulada em 1968 pelo filósofo marxista francês Lefebvre (2008, p. 65), na obra *O Direito à Cidade*. Desde então, o autor apresentou vários questionamentos ao tema, frequentemente observando que "a sociedade moderna surge como sendo pouco capaz de fornecer soluções para a problemática urbana, sendo capaz de agir apenas por meio de pequenas medidas técnicas que prolongam o estado atual das coisas"

Vale ressaltar que muito embora o autor tenha sido o primeiro a abordar o direito à cidade, na sua proposição original ele não se referia ao tema como mais um direito a ser institucionalizado no arcabouço jurídico, estando "as preocupações de Lefebvre (2008, p. 65) voltadas para uma perspectiva de ruptura com a ordem urbana capitalista e, consequentemente, com o próprio modelo de organização social inerente a esse modo de produção"

Com o passar dos anos o conceito de direito à cidade ganhou visibilidade e a partir de 2004, com o Fórum Social das Américas de Quito, com o Fórum Mundial Urbano de Barcelona e com o V Fórum Social Mundial de Porto Alegre em 2005, dos quais resultou a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, difundiu-se os debates teóricos e discussões sobre a cidade e o crescimento urbano (ONU, 2016).

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade (INSTITUTO PÓLIS, 2006) é considerada um marco no assunto, e define o direito à cidade como:

> [...] usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. [...] O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos.

Ao elevar o direito à cidade à categoria de direito fundamental, o legislador elegeu o planejamento urbano como procedimento indispensável, com isso, planejar o desenvolvimento

das cidades tornou-se norma cogente, imposta ao poder público e operacionalizada pelo Plano Diretor.

Outro marco importante a partir do direito à cidade, é a implementação do Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001), que, atrelado à preocupação com o acelerado crescimento dos centros urbanos, foi concebido como conjunto de normas jurídicas que estabelece as diretrizes para a política urbana, conforme impõe a Constituição Federal de 1988.

A partir do conceito de cidades para todos, o direito à cidade garante, de forma geral, o uso e gozo igualitários, com vistas a promover a inclusão, assegurando que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminação de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis física e economicamente, resilientes e sustentáveis para fomentar a prosperidade e a qualidade de vida, com visão compartilhada por alguns governos nacionais e locais no sentido de promover o direito à cidade, em suas legislações, declarações políticas e estatutos.(ONU, 2017)

Neste contexto, nada se mostra mais inclusivo do que a participação popular. Defendida pela doutrina majoritárias, alguns especialistas arriscam em afirmar que nenhuma ferramenta é mais efetiva ou capaz de apresentar as realidades sociais subjacentes do que a participação popular.

Logo, o direito à cidade, por colocar a convivência urbana de grupos sociais no centro da discussão, guarda estreita relação com a participação popular. Por consequência, as cidades inteligentes ancoradas no desenvolvimento sustentável inevitavelmente apresentam forte apelo para a participação popular, ampliando as chances de maior entendimento e contemplação coletiva, culminando na redução das desigualdades.

Conforme Di Pietro (1993), o conceito de participação popular pode ser considerado igualmente polissêmico, uma vez que, com base nele, é possível agregar definições múltiplas e paralelas, como a participação social, a participação cidadã, e até mesmo, o controle social.

No Brasil, a participação popular foi elevada à categoria de direito humano inalienável, com previsão legal no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2023). Ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, a Constituição brasileira promoveu a criação e a formalização de vários instrumentos capazes de viabilizar a participação social, seja por meio de conferências, audiências públicas, conselhos de políticas públicas ou ouvidorias (BRASIL, 2018).

Conforme Enterria e Fernández (1998, p. 82-83), a classificação da participação popular pode acontecer pela participação orgânica, na qual “os cidadãos atuam não como funcionários, mas como pessoas físicas em órgãos da administração”; participação funcional, que ocorre pela

“atuação dos cidadãos em atividades materialmente públicas, com o auxílio da administração, por exemplo, consultas públicas, denúncias, exercício de ações populares, petições e propostas; ou participação cooperativa, pela qual “o cidadão exerce função materialmente pública, atuando como sujeito privado em atividades de interesse geral, e para tal fim, conta com apoio do Poder Público, tomando como exemplo as atividades de utilidade pública”

Ao considerar duas modalidades de participação popular, Di Pietro (1993, p. 33) destaca uma classificação dicotômica, com ênfase na participação direta, na qual não há a figura de um mediador, e a participação indireta, modelo no qual a participação é realizada por meio de representantes em órgãos de consulta; via judiciário; em órgãos de decisão; e por meio do *ombudsman*.

A autora explica que a participação popular em órgãos de consulta consiste na criação, de órgãos consultivos como conselhos, comissões, grupos de trabalho ou comitês, com funcionamento permanente ou provisórios e sempre contando com representantes da sociedade. Na participação popular via judiciário o cidadão representante controla a administração pública por intermédio da justiça. A participação popular em órgãos de decisão consiste na participação do particular em órgãos de decisão da administração pública. Por fim, a participação popular por meio do *ombudsman*[6] se dá por meio de órgão ligado à defesa dos interesses dos cidadãos, pautado tanto no recebimento de denúncias quanto em ações *ex officio*. (DI PIETRO, 1993)

Sobre figura do ombudsman, oportuno pontuar que, segundo Di Pietro (1993, p. 38), tal modalidade pode se desenvolver por meio das ouvidorias. As ouvidorias públicas são definidas como a “instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública” (BRASIL, 2018).

A participação popular, além de refletir a vontade coletiva, é legitima e está vinculada a realidade social e as demandas dos mais diversos grupos. Além disso, está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, podendo ser verificada no escopo geral, bem como nos ODS 10, que visa reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, e na Meta 16.7,

[6] A figura do Ombudsman aparece na literatura com diversas definições que vão desde “defensor do povo”, “ouvidor” ou “mediador”, e foi identificada nas mais diversas culturas mundiais como símbolo de ligação e conflito entre o homem e o poder. Sua origem histórica, remonta ao “Século XIX, quando Constituição Sueca de 1809 consagra na figura do *justitieombudsman* (comissário de justiça) o papel de delegado do Parlamento, ao qual competia a função de supervisionar o cumprimento da leis e regulamentos pelos servidores públicos e os juízes”. (TÁCITO, 1988, p. 17).

ligada ao ODS 16, e que visa garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (IPEA, 2019).

Conforme Demarchi e Maieski (2022) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos pelas Agenda 2030 em 2015, tornaram-se um marco para o estabelecimento de metas que atendam as diversas demandas em todo o planeta, desta forma, toda ação que esteja alinhada às suas metas revestem-se de legitimidade, estando, portanto, a participação popular inserida neste contexto.

Diante do exposto, com vistas a apresentar uma provável resposta ao problema apresentado no presente artigo, é possível concluir que, a participação popular contribui positivamente para a construção de cidades inteligentes e sustentáveis, bem como, é fator que amplia a capacidade das políticas públicas na função de redução das desigualdades.

Isso porque, a participação popular possibilita a efetiva discussão sobre as realidades da dinâmica social, além de apresentar elementos essenciais para um modelo de cidades inteligentes, baseadas no desenvolvimento urbano cooperativo, inteligente, integrado, inclusivo e sustentável, podendo ser um dos caminhos mais seguros para a redução das desigualdades sociais à partir das cidades.

As cidades inteligentes constituem foco de novas soluções nos modelos de planejar, gerir e transformar os espaços urbanos, devendo ser espaços participativos, pensados e voltados para as pessoas, comportando desenvolvimento econômico sustentável, permitindo a inclusão digital de todos, interconectando os serviços públicos às necessidades dos mais diversos grupos sociais, sem distinção, promovendo assim o estreitamento das relações, possibilitando um desenvolvimento urbano sustentável e a redução das desigualdades, em todas as esferas e situações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo teve como objeto a discussão sobre as cidades inteligentes e como consequência o desenvolvimento urbano e a redução das desigualdades. O problema de pesquisa esteve centrado no seguinte questionamento: em que medida a participação popular pode contribuir para a construção de cidades inteligentes no Brasil?

Considerando que as cidades são construídas dentro de um contexto social, do qual fazem parte os mais diversos grupos sociais, com demandas gerais e especificas, a participação popular se mostra uma efetiva ferramenta que contribui de forma definitiva para a construção de espaços inclusivos, sustentáveis e com menos desiguais.

Desenvolver-se sustentavelmente significa crescer dentro de um processo de transformação pelo qual a exploração dos recursos naturais, a direção dos investimentos financeiros, o desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional devem se harmonizar e reforçar o potencial presente e futuro.

Por seu turno, as cidades inteligentes não mais são baseadas apenas no paradigma tecnológico, e cresce o entendimento de que devem estar alinhadas à dinâmica social e todos os seus desdobramentos, consolidando-se a ideia de que as cidades inteligentes são sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida.

Cada vez mais as cidades inteligentes são entendidas como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos, evidenciando o aspecto colaborativo ao envolver múltiplos atores sociais na concepção das soluções para os problemas das cidades.

Em conclusão ao presente estudo e com vistas a apresentar uma provável resposta ao problema proposto, é possível afirmar que a participação popular contribui positivamente para a construção de cidades inteligentes e sustentáveis, bem como, é fator que amplia a capacidade das políticas públicas na função de redução das desigualdades.

Entende-se que os atores imbuídos nos processos decisórios que envolvem os debates sobre desenvolvimento urbano sustentável e criação de cidades inteligentes, devem considerar a participação popular como uma forma de ampliar as possibilidades de assertividade, visto que é o cidadão o usuário final dos serviços públicos e o habitante de tais espaços urbanos. Logo, ao trabalharem de forma conjunta e colaborativa, todos os atores podem proporcionar a virada de chave no combate e redução das desigualdades.

O presente artigo apresentou contribuições aos estudos e debates acadêmicos sobre cidades inteligentes e desenvolvimento urbano sustentável, como ferramenta para redução das desigualdades a partir do direito à cidade e da participação popular.

O assunto não se esgota com as constatações apresentadas. Pelo contrário, abrem-se novas discussões e possibilidades de pesquisa, além de semear certa inquietude sobre o que se pretende para o futuro, sobre a responsabilidade do Estado, da academia e da sociedade no contexto das desigualdades.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Caminho para as smart cities**: da gestão tradicional para a cidade inteligente. 2016. Disponível em: https://www.iadb.org/pt. Acesso em: 08 fev. 2023

BATTY, Michael. **Smart cities of the future**. The European Physical Journal Special Topics. Springer Nature, nov. 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1140/epjst/e2012-01703-3. Acesso em: 08 fev. 2023

BERGER, Roland. **Smart City Strategy Index**: Vienna and London leading in worldwide ranking, 2019. Disponível em: https://www.rolandberger.com/en/Publications/ Smart-City-Strategy-Index-Vienna-and-London-leading-in-worldwide-ranking.html Acesso em: 15 Jan. 2023

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Controladoria Geral da República. **Manual de ouvidoria pública**. Revista e ampliada, atualizada pela Lei no. 13.460 e Decreto no. 9.492/2018. Brasília, 2018. Disponível em:https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29959/14/manual_de_ouvidoria_publica.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.257 de julho de 2001. Estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 11 abr. 2023

BRASIL. Secretaria de Ciência, Tecnologia da Inovação. 2019. Disponivel em: https://www.secti.df.gov.br/entenda-o-que-e-uma-smart-city/. Acesso em: 06 fev. 2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Cidades inteligentes:** Uma abordagem humana e sustentável. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

COSGROVE, Michael. **Smarter cities series**: introducing the IBM city operations and management solution. IBM Corporation, 2011.

CRBIO-07, 2022. Uma só terra: conferência de Estocolmo completa 50 anos. 2022. Disponível em: https://crbio07.gov.br/noticias/uma-so-terra-conferencia-de-estocolmo-completa-50-anos/ . Acesso em: 14 jan. 2023

DEMARCHI, Clovis. A dignidade humana como fundamento para a positivação dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA NETO Francisco de; ABREU, Pedro Manuel; DEMARCHI, Clovis (Orgs.) **Direito, Estado e sustentabilidade** São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

DEMARCHI, Clovis. MAIESKI, Elaine Cristina. O Estatuto da Pessoa com Deficiência como instrumento de efetivação da dignidade humana. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, n. 2, 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2022_Periodicos/Rev-Dir-Liberdade_v.23_n.2.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023

DEMARCHI, Clovis. MAIESKI, Elaine Cristina. O Estatuto da Pessoa com Deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e a inclusão social. In: **Anais do XXIX Congresso Nacional do Conpedi Balneário Camboriú**. Direito Sociais e Políticas públicas I. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/yj2g9x2y/f2Aece2ABBPRdL6S.pdf. Acesso em: 11 abr. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na Administração Pública. **Revista Trimestral de Direito Públ**ico, São Paulo, n. 1, 1993. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45639/47412. Acesso em: 14 fev. 2023.

DOVERS, S.R.; HANDMER, J.W. **Uncertainty, sustainability and change**. Global Environmental Change, v.2, n.4, p.262-276, 1992.

ELKINGTON, John. **Cannibals with Forks**: The Triple Bottom Line of 21st Century Business. New Society Publishers, 1998

ENTERRIA, Eduardo Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de Derecho Administrativo**. 5 ed. Madrid, Ed. Civitas, 1998. v. II.

FALCONER, Gordon; MITCHELL, Shane. **Smart city framework**. Cisco Internet Business Solutions Group (IBSG), v. 12, n. 9, 2012. Disponível em: https://www.cisco.com/c/dam/en_us/about/ac79/docs/ps/motm/Smart-City-Framework.pdf

HOVE, Hilary. Critiquing sustainable development: a meaningful way of mediating the development impasse? Undercurrent, v. 1, n. 1, p. 48-54, 2004. Disponível em: http://connection.ebscohost.com/c/articles/18428191/critiquing-sustainable-developmentmeaningful-way-mediating-development-impasse. Acesso em: 15 jan. 2023.

INSTITUTO PÓLIS. **Carta Mundial pelo Direito à Cidade**. São Paulo: Instituto Pólis, 2006.

IPEA. ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/. Acesso em: 15 jan. 2023.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha; GODOY, Arilda Schmidt; BRUNSTEIN, Janette. Relatório Brundtland. **RAM, Rev. Adm.** Mackenzie a. 12, n. 3, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ram/a/Xv3r9ypsxNsjLtTqtPCBnJP/?lang=pt. Acesso em: 15 jan. 2023

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. 5 ed. São Paulo: Centauro, 2008.

ONU- Habitat. Disponível em: https://news.un.org/pt/tags/onu-habitat. Acesso em: 04 fev. 2023

ONU. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD). **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

ONU. Conferência Habitat III. **Nova Agenda Urbana.** 2016. UN-Habitat. Disponível em: https://www.habitat3.org/. Acesso em: 05 fev. 2023

ONU. UN-Habitat. **World Cities Report 2022:** Envisaging the Future of Cities. United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat). Nairobi, Kenya. Disponível em: www.unhabitat.org. Acesso em: 02 fev. 2023

PRUGH, Thomas; ASSADOURIAN, Eric. What is sustainability, anyway? **Magazine World Watch**, v.16, n.5, p.10-21, 2003.Disponível em: http://erikassadourian.com/wp-content/uploads/2013/09/S-O-03-sustainability.pdf. Acesso 20 Jan. 2023.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável: desafio do século XXI. **Resenha.** Ambient. soc. 7 (2), 2004 •Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/qMFkZKMK3QrKBVGkyLwtMmQ/?stop=next&lang=pt&format=html#. Acesso em: 16 jan. 2023.

SILVA NETO, Wilson Levy Braga da; NALINI, José Renato. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. **Revista de Direito da Administração Pública**, a. 2, v. 2, n. 1, jan/jun 2017. Disponível em: http://www.redap.com.br/index.php/redap/article/view/107. Acesso em: 15 jan. 2023.

SUSTAINABILITY. About sustainability London, 2008. Disponível em: http://www.sustainability.com.br. Acesso em: 16 Jan. 2023

TÁCITO, Caio. **Ombudsman** - O Defensor do Povo. 1988. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45696/44035. Acesso em: 10 abr. 2023.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo. Saraiva: 2018